



PROTOCOLO Nº : 36.397-9/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
SECUNDÁRIO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
OS ELETRÔNICA : Nº 558/2023 DO CONEX-E (Doc. nº 39484/2023)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de **relatório técnico conclusivo**¹, elaborado pelo **AUDITOR DENISVALDO MENDES RAMOS**, revisado pelo Supervisor de Fiscalização dessa unidade técnica, **AUDITOR NELSON COSTIN**², conforme Ordem de Serviço em epígrafe, cuja síntese da proposta de encaminhamento, **ratifica** a procedência da representação, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis (exceto o **Sr. Huark Douglas Corrêia**) pelo descumprimento de determinações exarada por este Tribunal de Contas em Decisão Singular, homologada no **Acórdão nº 593/2018 – TP (Doc. nº 262557/2018)**.

Com todo respeito a instrução ou conclusão técnica acima, em nossa opinião, o processo não está apto a julgamento, motivo pelo qual, em **divergência técnica, não acolho** o relatório conclusivo e sua revisão, pelos fundamentos e argumentos abaixo.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de saneamento, seja para evitar futuras alegações de nulidades em âmbito administrativo ou judicial, seja numa forma de se ofertar um **julgamento justo**, leia-se sem excessos, respeitando o devido processo legal, postulado máximo das democracias, assegurando assim, a prevalência do humano em face do poder de punição, de acordo o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, nos termos do **art. 1º da CF/88 c/c art. 22, caput da LINDB**.

¹ RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº DOC. 44007/2023

² INFORMAÇÃO DA SUPERVISÃO Nº DOC. 44024/2023





Preliminarmente, se observou uma falha grave no nascedouro do processo, cita-se na admissibilidade da **Representação de Natureza Interna - RNI**, proposta pela extinta Secex Especializada em Saúde e Meio Ambiente em 11/12/2018 e deferida *ipsis litteris* em 12/12/2018, conforme Decisão Singular em anexo (**Doc. nº 251266/2018**).

A respeito dessa falha processual, vale mencionar o requerimento da Associação do Auditores Públicos Externos - **AUDIPE**, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas de Mato Grosso - **SINTCONTAS** e a Associação dos Técnicos de Controle Público Externo - **ASTECONPE**, endereçado a Presidência deste Tribunal em 06/07/2020, salientando a antijuridicidade na admissibilidade desse produto, com assunção de riscos de nulificação na instancia judicial, **por ofensa ao devido processo legal**; solicitando, as devidas e pontuais providências desta Corte de Contas.

Pois bem, **no mérito**, em 18/12/2018 a parte manejou **Recurso de Agravo** contra a admissibilidade da RNI, em especial contra a cautelar e a multa diária imposta³.

O referido recurso acima, não teve análise técnica e ou jurídica, até pela inexistência da Secretaria de Recursos – SERUR⁴; teve, todavia, um parecer do Ministério Público de Contas - MPC, que, **saneando os autos**, sugeriu a sua conversão em Recurso Ordinário, devolução do prazo e redistribuição de Relator (**Doc. nº 254916/2018**).

Em síntese, o **Recurso de Agravo** não foi admitido, mas devolvido o prazo para nova manifestação, conforme **Acórdão nº 81/2019 – TP (Doc. nº 62226/2019)**.

Dessa Forma, a parte manejou o **Recurso Ordinário**, que foi instruído pela própria unidade técnica, **ferindo assim o vetor do duplo grau de jurisdição** e conseqüentemente o **postulado do devido processo legal**, afrontando a Constituição da República Federativa do Brasil em seu **art. 5º, incisos LIV e LV**.

³ DOCUMENTO DIGITAL DOC. Nº 254916/2018

⁴ RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 20/2020





Na instrução recursal⁵, a unidade técnica de auditoria, sugeriu o agravamento da multa, ferindo o **princípio do reformacio in pejus**, que veda explicitamente a piora de uma decisão em recurso, exercício natural do amplo direito de defesa e contraditório assegurado na Lei Maior, o que, se mostra uma nulidade absoluta e ou insuperável.

Na sequência, registre-se que o MPC, em nova tentativa de sanear o processo, converteu seu parecer em pedido de diligência, por entender que os autos não estavam aptos ao julgamento, conforme se pode verificar no **documento digital nº 192750/2021** em anexo, o que confirma a fragilidade processual da representação.

Saliente-se por fim, que a Secretaria Especializada em Saúde e Meio Ambiente, ao nosso ver, também não atendeu de modo diligente a essa manifestação ministerial, tão somente emitiu um relatório complementar, ratificando o relatório preliminar e indiretamente, impugnando todas as manifestações de defesa ou recursos anteriores, tudo como se pode ver no **documento digital nº 277774/2021** em anexo.

Em que pese a juntada de novas manifestações de defesa, o relatório técnico conclusivo em tela⁶, encampa a mesma tese da equipe técnica que propôs a representação, confirmando assim, todas as irregularidades apontadas no, questionável processo e seu nascedouro, excluindo apenas um responsável do polo passivo, o que a nosso ver, **reafirma-se, data venia, fere o postulado do devido processo legal** e afins.

Portanto, ao confirmar toda a defeituosa instrução anterior, **smj**, não se mostra razoável o acolhimento do presente relatório conclusivo, **ratifica-se**, sem pressuposto de desenvolvimento válido e regular para julgamento pelo eminente Relator, impondo sanções que sequer estão devidamente sopesadas, quantificadas e individualizadas as condutas.

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual, com as seguintes propostas de encaminhamento:

⁵ RELATORIO TECNICO DE DEFESA Nº DOC. 111272/2019

⁶ RELATORIO TECNICO CONCLUSIVO Nº DOC. 44007/2023





1) Arquivamento do feito, **sem resolução de mérito**, ante as potenciais nulidades verificáveis de plano na Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela extinta Secretária Especializada em Saúde e Meio Ambiente, conforme argumentações técnicas e jurídicas, **lançadas nesse despacho divergente**;

2) **Alternativamente**, sugere-se a declaração de nulidade de todos os atos posteriores a admissibilidade da representação, submetendo estes autos a revisão da Secretaria de Recursos – SERUR, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2022, a fim de emitir uma segunda opinião em relação aos recursos retromencionados;

3) Caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, por fim, **sugere-se** a conversão do processo em Tomada de Contas, determinando as alterações de estilo junto ao setor de protocolo e após; o retorno dos autos a essa unidade técnica para a quantificação de dano ao erário, individualização dos responsáveis e suas condutas para que possam exercer de modo efetivo a ampla defesa e o contraditório, emitindo assim, relatório preliminar e ou conclusivo de Tomada de Contas.

É a informação e ou despacho divergente.

Submete-se à apreciação superior.

Quarta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 28 de março de 2023.**

(assinatura digital)
José Fernandes Corrêa de Góes
Auditor Público Externo
Secretário de Controle Externo

